



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1792
- <https://www.jfpr.jus.br/> - Email: prctb05@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5022360-
40.2020.4.04.7000/PR**

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

1. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

2. _____ requereu a pausa estendida do contrato em dezembro de 2019, a qual foi indeferida sob o argumento de que o Autor tinha parcela em atraso. Explica que a após a regularização do contrato, fez nova solicitação, tendo sido concedida pausa de três meses, ao invés da pausa de seis meses prevista contratualmente (ev. 1, out6, fl. 05).

Segundo a contestação, "não tem a _____ o dever legal de conceder pausa, sendo certo, que esta é uma prerrogativa de autorização da _____ após análise técnica no contrato" (ev. 10, fl. 2).

Força obrigatória dos contratos

A questão trazida nos autos é simples: o termo aditivo trazido no ev.1, out5, possui alguma condicionante para sua não execução?

A resposta é não. Da leitura do "termo aditivo de contrato de crédito imobiliário para pausa estendida ou pagamento parcial" denota-se que as partes concordaram em realizar a pausa estendida em seis prestações, sem nenhuma outra condição. Inclusive, tem-se que o gerente da _____ assinou tal documento.

O Autor sai com um documento assinado pelo gerente da _____ em 19 de fevereiro, dizendo que a sua pausa será de março a agosto de 2020. Fica tranquilo, pois terá seis meses para organizar a sua vida

financeira. Dois dias depois, recebe um email dizendo que houve um problema e a área técnica só aprovou três meses. Primeiro, a área técnica deveria ter visto tal problema ANTES da assinatura do contrato. Após, não preciso recordar à _____, pois a instituição financeira alega isso rotineiramente nesta Vara, de que os contratos devem ser cumpridos. Assim, se pouco importa para a _____ que a pessoa se divorciou, teve queda de renda, um falecimento na família, também pouco importa para o mutuário se a _____ não fez a análise de crédito antes da assinatura do contrato.

Portanto, não havendo motivos críveis para o descumprimento do contrato aditivo pela instituição financeira, deve haver a incorporação das prestações de março a agosto 2020 ao saldo devedor (pausa estendida de seis meses).

Danos morais

O quadro fático delineado, portanto, é suficiente para demonstrar os alegados danos morais, devendo a Ré responder pela sua indenização, pois a _____ assinou um contrato, descumpriu-o sem razão aparente e, pior, sua atitude fez com que o Autor fosse até o Procon, trocasse vários emails e, por fim, ajuízassee a presente demanda. Não se trata de mero dissabor.

No que tange a fixação do valor da indenização, sabe-se que, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a reparar o patrimônio da vítima na proporção em que foi desfalcado. O montante deve ser fixado em quantia que, de um lado, não se torne irrisória (de modo a não serem atingidos os efeitos punitivo e pedagógico do dano moral) e, de outro, evite o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. Ressalto que é a aplicação da teoria do desvio produtivo é muito interessante, pois atinge a todos que já perderam MUITO - tempo para resolver determinado assunto e certamente será levada em consideração no momento da fixação da quantia indenizatória.

O quanto indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo: a) sem proporcionar enriquecimento sem causa da parte autora; b) sem olvidar a capacidade econômica da parte requerida; c) e devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Essa regra geral sofre temperamentos: tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano quanto a concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido podem implicar redução da indenização, equitativamente, pelo juiz.

Pois bem, sopesando tais parâmetros, entendo que o

montante de R\$ 10.000,00 se mostra razoável para indenizar os autores pelo sofrimento experimentado. Como se trata de responsabilidade civil contratual,

Esta quantia será atualizada monetariamente pelo IPCA-e desde a presente data, bem como com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

3. Ante ao exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por _____ em face da _____ para determinar à implementação da pausa estendida entre março/2020 a agosto de 2020, bem como condenar a instituição financeira ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

4. Havendo recurso, intime-se a recorrida para apresentar resposta e, em seguida, remetam-se os autos a 1a Turma Recursal do Paraná.

Documento eletrônico assinado por **GIOVANNA MAYER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009459487v2** e do código CRC **10baf7fd**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): GIOVANNA MAYER
Data e Hora: 3/11/2020, às 16:20:51

5022360-40.2020.4.04.7000

700009459487 .V2